

Processo nº: 0001534-23.2015.5.10.0010

Reclamante: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS, TELÉGRAFOS E SIMILARES FENTECT

Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo OAB/DF 13811

Reclamado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT

Advogada: Ane Carolina de Medeiros Rios OAB/DF 14543

SENTENÇA

RELATÓRIO

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS, TELÉGRAFOS E SIMILARES ajuíza ação trabalhista com pedido de antecipação de tutela em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, postulando, em síntese, seja o réu condenado a restabelecer o pagamento o benefício intitulado Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC, suprimido dos trabalhadores que exercem suas atividades laborais utilizando motocicleta, sob a alegação de que referido adicional possui a mesma finalidade que o adicional de periculosidade, previsto no § 4º do art. 193 da CLT e NR 16, anexo 5, da Portaria 1.565/2014. Pede a concessão de tutela antecipada e, em sede de cognição definitiva, seja a reclamada condenada a restabelecer o pagamento desde novembro/2014, com reflexos em parcelas trabalhistas, sob pena de multa diária, além de honorários advocatícios. Atribui à causa o valor de R\$ 45.000,00 e junta documentos.

Deferida a tutela antecipada para determinar a inclusão em folha de pagamento, no prazo de 30 dias, da parcela Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa a todos os empregados que exerçam atividades laborais utilizando motocicleta, mantido também a esses empregados o pagamento de Adicional de Periculosidade enquanto perdurar a atividade, sob pena de multa diária

(fls. 114/115).

A audiência inicial designada para 26/10/2015 foi adiada ante a falta de interstício legal (fl. 126).

A reclamada formulou pedido de reconsideração em relação à decisão da tutela antecipada (fls. 129/189), rejeitado (fl. 190).

Defendendo-se, a reclamada argúi, preliminarmente, incompetência funcional, inadequação da via eleita, litisconsórcio ativo necessário, litispendência e irregularidade de representação. No mérito, alega, em síntese, que o AADC e o adicional de periculosidade possuem a mesma natureza, fundamento, base de cálculo e alíquota, restando claro que tais rubricas garantem isonomia aos empregados que as recebem; os carteiros que trabalham com motocicleta passaram a receber adicional de periculosidade por força de lei e, por isso, deixaram de receber o AADC; tais profissionais não fazem jus a verba extra sob argumento de suposto grau de periculosidade maior do que os carteiros que continuaram a receber o AADC pelo risco da atividade externa. Pede a improcedência dos pedidos, a concessão dos privilégios processuais devidos à Fazenda Pública e junta documentos.

Manifestação da Federação autora às fls. 447/462.

Sem outras provas, encerrada a instrução processual.

Prejudicadas as razões finais orais e infrutíferas as propostas conciliatórias.

É o que de essencial contém a lide.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO DESTE JUÍZO EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO ANTERIOR DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N° 02183-2012-010 - CERTIDÃO DA SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS BASEADA UNICAMENTE NA IDENTIDADE DE PARTES - VIOLAÇÃO AO

PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA, PARA POSTERIOR ANÁLISE DA PRELIMINAR DE PREVENÇÃO DO JUÍZO DA 20ª VARA DO TRABALHO - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO IMPLEMENTADO EM 23/11/2015 - EXTINÇÃO DO FEITO PARA ADEQUAÇÃO AO NOVO PJE-JT

Argúi a reclamada, dentre outras preliminares, a prevenção do juízo da MMª 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, que primeiramente recebeu por distribuição a Reclamação Trabalhista nº 0001164-24.2015.5.10.0020, ajuizada em 22/7/2015 pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal e Região do Entorno - SINTECT/DF em desfavor da reclamada. Na referida ação, são formulados pelo sindicato profissional, filiado à Federação ora autora, idênticos pedidos ao do presente feito, segundo alega.

A Federação autora manifestou-se em réplica (fls. 446/447), em relação à preliminar que ora se analisa, refutando genericamente a incidência de litispendência, sustentando de forma mais objetiva que: a) a ação distribuída à MM. 20ª Vara do Trabalho ainda está com audiência inaugural designada para o mês de abril/2016 (na realidade, julho/2016, conforme consulta a andamento processual), enquanto a presente ação já foi submetida a análise do pleito de antecipação de tutela e teria julgamento já designado, dando a entender que o andamento do presente feito está mais adiantado; b) há reconhecimento da prevenção deste juízo para analisar o litígio, diante do que restou registrado pela Seção de Distribuição de Feitos na certidão de fl. 112.

De fato, a certidão de distribuição à fl. 112 declara:

*“Certifico que o processo acima identificado **foi distribuído por prevenção/dependência, sem compensação, vinculado ao processo nº 02183-2012-010, nesta data, ao MM. Juízo da 10ª Vara do Trabalho. Dou fé. Brasília, 30 de setembro de 2015.**”*

Pesquisando-se a ação mencionada, 2183/2012, verifico que trata-se de mera coincidência de partes - federação autora e reclamada - mas **sem qualquer identidade de causa de pedir ou pedido.**

Ora, a simples identidade de partes não gera

prevenção.

No processo mencionado, 2183/2012, que tramitou nesta Vara do Trabalho, já foi proferida sentença, na qual o Exmo. Juiz do Trabalho Substituto Ricardo Machado Lourenço Filho narra, no relatório, uma síntese da petição inicial, que ora transcrevo para que se possa verificar a inexistência de prevenção deste juízo, em relação a esta nova ação ajuizada:

“RELATÓRIO

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT propõe reclamação trabalhista em desfavor de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e **COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL DA ELEIÇÃO PARA O REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA ECT**, afirmando que: **ocorreram várias irregularidades no processo eleitoral para escolha do representante dos trabalhadores no Conselho de Administração da ECT; vários empregados não tiveram acesso à senha enviada para efetivação do voto no sítio do Postalis na internet; uma parte da categoria sequer teve acesso a computador para votar; não houve previsão de uma auditoria externa no sistema de votação; deve ser anulado o pleito realizado em 1º turno; não foi garantido o direito de voto, nos termos do art. 23 do edital; o sistema de votação não era confiável. Postula a anulação da eleição e marcação de novo escrutínio, com a presença de auditor e a utilização de cédulas.** Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.” (grifei).

Ora, não há, portanto, prevenção deste juízo em relação à presente ação, pois embora extinto sem resolução do mérito o processo anterior (2183/2012), não há identidade de causa de pedir nem de pedidos, a ensejar prevenção da 10ª Vara do Trabalho de Brasília. Naquele feito, trata-se de anulação de eleição, matéria que em nada se identifica com a presente lide.

Assim, **irregular a certidão de fl. 112**, ferindo de morte o princípio do juiz natural.

Necessário, portanto, que se promova a **distribuição aleatória do presente feito**, para que o novo juízo que receber a demanda possa apreciar a lide com todos os seus contornos, inclusive, analisar a preliminar de prevenção do juízo da 20ª Vara do Trabalho, que recebeu anteriormente ação com o mesmo objeto da presente, causa de

pedir e pedidos, movida pelo Sindicato profissional, filiado à Federação autora, em desfavor da reclamada e eventual risco de proferimento de decisões díspares nos dois feitos. Este juízo não pode apreciar desde logo a preliminar de litispendência soerguida, pois, ao contrário do descrito na certidão de fl. 112, não é prevento, devendo, assim, ser observado o princípio do juiz natural.

Entretanto, não será possível simplesmente reconhecer a inexistência de prevenção e determinar o retorno dos autos à distribuição aleatória, na forma em que se encontra. Explico.

Desde 23/11/2015 todas as ações ajuizadas perante a Justiça do Trabalho da 10ª Região, particularmente aquelas distribuídas às Varas do Trabalho de Brasília - DF, passaram a tramitar, obrigatoriamente, na forma de processo judicial eletrônico, intitulado PJE-JT.

O presente feito foi protocolado e tramitou em meio físico.

Assim sendo, incompatível a redistribuição do presente feito pelo meio físico, via Seção de Distribuição de Feitos, já que desde 23/11/2015 isso não é mais possível nas Varas de Brasília-DF. A distribuição, inclusive, é eletrônica, feita pelo próprio sistema PJE-JT.

Assim sendo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

A nova ação a ser ajuizada, se for o caso, deverá inicialmente passar por distribuição aleatória.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Atendidos os requisitos do art. 14, § 2º da Lei nº 5.584/70, para a concessão da justiça gratuita ao Sindicato, na condição de substituto processual, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, da hipossuficiência econômica dos substituídos, conforme inteligência da OJ 304 da SBDI-1/TST.

Defiro o requerimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na reclamação trabalhista que FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS, TELÉGRAFOS E SIMILARES FENTECT ajuíza em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 485, IV do CPC), nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Custas processuais, pela Federação autora, no importe de R\$ 900,00, calculadas sobre R\$ 45.000,00, valor atribuído à causa, de cujo recolhimento fica dispensado em face da gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, via DJTE.

Brasília, 22 de abril de 2016, às 17h01.

ASSINADO DIGITALMENTE

MÔNICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Substituta